

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SIGED: 01.04.016508.001429/2022-26-AMAZONASTUR.

PREGÃO PRESENCIAL: 012/2022-COPIL/AMAZONASTUR-REGISTRO DE PREÇOS.

OBJETO: FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE HORAS DE VOO EM AERONAVES TIPO MONOMOTOR TURBO HÉLICE ANFÍBIO DO TIPO CARAVAN 208, BIMOTOR TURBO HÉLICE, MONOMOTOR TURBO HÉLICE DO TIPO CARAVAN E BIMOTOR TURBO FAN BOMBARDIER MODELO LJ45, INCLUÍDA LOGÍSTICA DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO, PARA EMPREGO EM MISSÕES DE APOIO ÀS AÇÕES DESTA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS – AMAZONASTUR, TRANSPORTE DE MATERIAIS, PESSOAL, E OUTRAS ATRIBUIÇÕES DE INTERESSE E NECESSIDADE DOS PROGRAMAS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

RECORRENTE: RIMA – RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: RICO TÁXI AÉREO LTDA.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RIMA – RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA, no dia 25.08.2022, às 21h42min, em face do r. Ato da Comissão Permanente de Licitação da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AmazonasTur, de fls. 1891/1893, que desclassificou a licitante, e declarou a empresa RICO TÁXI AÉREO LTDA vencedora do “Item 1”, descrito no “Item 4 – Especificação Técnica” do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 012/2022 – COPIL/AMAZONASTUR, o qual tem como objeto “1 (uma) AERONAVE MONOMOTOR TURBO HÉLICE DO TIPO CARAVAN C208B:- Capacidade de 09 (nove) passageiros e 02 (dois) tripulantes velocidade de cruzeiro mínima de 270 Km/hora; autonomia de 06:00 hrs/voo, equipada com sistema de navegação por instrumento para operações diurnas e noturnas, homologada na Categoria TPX”.

A Recorrente aduz que (i) atende à exigência do “Item 15.1.i” do Edital Licitatório; e (ii) o Pregoeiro e a Comissão de Licitação deixaram de promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No mérito, a Recorrente requer o provimento do recurso a fim reformar a decisão que desclassificou a empresa RIMA – RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA “declarando a mesma classificada para prosseguir no certame, prosseguindo igualmente o processo licitatório com seu trâmite regular, considerando a classificação da proposta apresentada pela empresa” (sic).



Iniciou-se, em 19/08/2022, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação ao Recurso Administrativo interposto, tendo a empresa RICO TÁXI AÉREO LTDA apresentado suas contrarrazões no dia 01/09/2022, às 14h08min.

Resumidamente, pugna a Recorrida pela manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente, em atenção ao disposto no item 15.1.i do Edital. No mesmo sentido, requer o prosseguimento do feito com formalização da contratação da empresa para execução do objeto.

É o relatório, passamos a decidir.

2. Da Admissibilidade Recursal

Ab initio, convém salientar que o Instrumento Convocatório não foi impugnado, portanto, o Edital vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes ao integral e estrito cumprimento das disposições nele contidas, conforme Ata de Abertura da Sessão Pública, de 09.08.2022, fls. 382/285, dos autos.

Os requisitos de admissibilidade recursal quanto ao cabimento do recurso são objetivos quanto à tempestividade, regularidade formal e preparo; e subjetivos quanto à legitimidade para recorrer, o interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Nota-se que, o Recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no Item 9.1 do Edital e dentro da forma exigida, contudo, o Recorrente deixou de observar o disposto no item 9.1.9 do Edital em comento o qual é cristalino ao aduzir que: “A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito ao recurso”.

No pregão (presencial ou eletrônico), cabe ao licitante manifestar a intenção de recorrer no momento da ocorrência do ato que este entende ter sido lesivo, seja praticado pelo Pregoeiro e/ou membro da Comissão de Licitação em desrespeito aos ditames legais ou em dissonância com as previsões editalícias.

Em análise a Ata de Reabertura de Sessão do dia 18/08/2022, na qual decidiu-se pela Desclassificação da Recorrente em razão do descumprimento do Item 15.1.i do Edital, observa-se a ausência da Licitante durante o referido Ato, conseqüentemente, inexistindo manifestação de interesse recursal da empresa RIMA – RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA, razão pela qual o presente Recurso é intempestivo.

Não fosse bastante, o Recurso interposto ainda carece de Interesse Recursal da Licitante, haja vista a Decisão combatida ter sido acertada e fundamentada. No momento da desclassificação da Licitante AMAZONAVES TÁXI AÉREO, pelo mesmo motivo que ensejou a desclassificação da Recorrente, esta manifestou seu interesse em recorrer, contudo, quedou-se inerte em protocolar Recurso Administrativo.

Não cabe a esta Comissão fazer juízo de valor acerca das razões que levaram a empresa mencionada a não exercer seu direito recursal, contudo, imagina-se que a referida Licitante percebeu



o equívoco cometido ao não atender às exigências do Edital, decidindo, assim, permitir o prosseguimento do feito sem maiores tumultos.

Dessa forma, evidente que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pelo qual o presente instrumento **NÃO deve ser conhecido**, ainda que as contrarrazões apresentadas pela Recorrida sejam tempestivas e tenham atendido às exigências formais.

3. Do Mérito.

Em análise às alegações suscitadas pela Recorrente e pelo que foi refutada nas contrarrazões da Recorrida, esta Comissão se manifesta pelo seguinte entendimento:

3.1. Do Contrato de Locação

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no “caput” do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no “caput” do art. 31 da Lei 13.303 de junho de 2016, dentre as quais cuidaremos em especial os da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Igualdade, significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a consequente seleção da proposta de maior vantagem (é também um dos motivos da existência da licitação).

Enquanto, **Vinculação ao instrumento convocatório**: Estabelecido também no “caput” do art. 31 da Lei n. 13.303/2016, impõe que a Administração esteja adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame. Isso nos faz lembrar daquela máxima muito mencionada no meio, “o edital é a lei da licitação”.

Pois bem. O objetivo da licitação, de fato, é conseguir a melhor proposta para o ente licitante, garantindo assim a maior vantagem econômica possível, e para a consecução deste objetivo devem ser considerados alguns aspectos.

Ao buscar a melhor proposta, deve-se desclassificar um licitante que apresentou a melhor proposta, mas que a documentação de habilitação encontra-se em desatendimento às exigências do Edital, das quais todos os participantes tiveram igual acesso?

Sopesando este ocorrido, ao meu ver, a Administração estaria ferindo gravemente o princípio da isonomia, tratando de forma desigual um licitante em desfavor de outro, além de ser impossível criar um juízo de valor para quais “erros formais” pode-se abrir uma oportunidade de saneamento e quais devem ser considerados insanáveis.



Contudo, registre-se que esta Comissão de Licitação, devidamente acompanhada pelo Pregoeiro, diligenciou junto a Recorrente para verificação *in loco* do atendimento ao disposto no Item 15.1.i do Edital.

Inevitável mencionar que a documentação comprovadora do atendimento às exigências do Edital deveriam acompanhar os demais documentos relativos à habilitação da licitante, o qual inequivocamente se evidencia em dois momentos: (i) na apresentação extemporânea de um “e-mail” trocado entre as partes no dia 11/08/2022, data posterior à Abertura da Sessão, desatendendo expressamente o Item 7.2 do Edital; e (ii) na juntada, na interposição do Recurso, do Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a Recorrente e a empresa MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA, o qual fere o item 7.1 do Edital, ante a ausência de autenticidade em cartório do aludido instrumento contratual.

Nos dois momentos mencionados é impossível atestar a validade do Contrato Particular de Prestação de Serviço, o qual supostamente sanaria a pendência de cumprimento do Item 15.1.i do Edital. Primeiramente, o e-mail apresentado encontra-se datado de data posterior a abertura do certame, e em seguida, o instrumento contratual apresentado não está autenticado em cartório, o que indubitavelmente torna sua legitimidade questionável.

Nessa esteira, é visível que a inobservância à previsão Editalícia é suficiente para motivar a desclassificação da Recorrente, a qual não vislumbra-se razões para a reforma pretendida.

3.2. Da Ausência de Fotografias da Visita Técnica da Sala VIP

A Recorrente aduz que o Pregoeiro e a Comissão de Licitação deixaram de juntar fotografias da visita técnica promovida junto à Sala VIP para a qual a licitante os conduziu no momento da visitação.

De fato, não foram anexadas fotografias do momento da visita mencionada, contudo, em nenhum momento afirmou-se a inexistência de uma Sala VIP apresentada pela Licitante, tampouco houve negativa desta Comissão em citar o cumprimento da diligência junto a Recorrente.

A própria Recorrente aduz que “Acredita a empresa Recorrente que a ausência das fotos e informação foi apenas um lapso dos servidores que visitaram o local, e que pode ser facilmente corrigido em observância aos princípios da impessoalidade e isonomia.” (sic).

Não houve violação dos princípios administrativos, conforme assevera a Recorrente, haja vista esta Comissão ter expressamente afirmado que visitou as dependências da Recorrente, e que foi conduzida até uma Sala VIP, estando ausentes apenas as fotografias do momento desta visitação, entende-se necessária a regularização da omissão, tornando incontestável o ato praticado.

Dessa forma, sendo inoportuno juntar fotografias na presente Decisão, mas sendo indispensável a garantia da lisura do certame, ora questionada, ATESTO para os devidos fins que: no dia 17/08/2022, o Pregoeiro e a Comissão de Licitação desta AmazonasTur estiveram presentes nas dependências da empresa Recorrente, e que foram conduzidos por representante da licitante até uma




Sala Vip localizada no setor onde se encontram os Hangares do Aeroporto Internacional de Manaus Eduardo Gomes.

Assim, sanada qualquer dúvida quanto à existência da visita técnica mencionada, explica-se que a desclassificação da licitante se deu pela inexistência de comprovação da propriedade da Sala Vip na qual os membros da Comissão e Pregoeiro estiveram presentes, bem como restou ausente a apresentação de qualquer instrumento legal, em consonância com o Item 7.1 do Edital, capaz de demonstrar a posse do local por parte da licitante.

4. Conclusão

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa RIMA – RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA, e ainda que fosse superada a fase de admissibilidade recursal, **NEGARIA-SE PROVIMENTO**, em razão da flagrante inobservância das previsões editalícias por parte Recorrente, mantendo-se, portanto, inalterado o r. Ato da Comissão Permanente de Licitação, de fls. 1891/1893, que declarou a empresa RICO TÁXI AÉREO LTDA vencedora do “Item 1”, descrito no “Item 4 – Especificação Técnica” do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 012/2022 – COPIL/AMAZONASTUR, o qual tem como objeto “1 (uma) AERONAVE MONOMOTOR TURBO HÉLICE DO TIPO CARAVAN C208B:- Capacidade de 09 (nove) passageiros e 02 (dois) tripulantes velocidade de cruzeiro mínima de 270 Km/hora; autonomia de 06:00 hrs/voo, equipada com sistema de navegação por instrumento para operações diurnas e noturnas, homologada na Categoria TPX”.

Manaus, 09 de setembro de 2022.



Lucas Macêdo Bezerra
Presidente da COPIL - Amazonastur

